Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 5ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CE

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tiri.jus.br



FIs.

Processo: 0011072-77.2022.8.19.0011

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência

Autor: JANSENS CALIL SIQUEIRA

Réu: G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA Representante Legal: GLADISON ACÁCIO DOS SANTOS Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Assistente: LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira

Em 21/05/2025

## Sentença

Trata-se de requerimento de falência com pedido de tutela de urgência ajuizado por JANSES CALIL SIQUEIRA, com fundamento nos artigos 94, III e 97, IV, da Lei nº 11.101/2005, em face de G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.

O processo adveio da Comarca de Cabo Frio, por declínio de competência, em virtude da existência de ações civis públicas que tramitam nesta 5ª Vara Empresarial.

A inviabilidade de recuperação das Rés foi demonstrada, em razão do incalculável volume de créditos e credores submetido ao concurso falimentar, bem como pela ilicitude da atividade desenvolvida e dos ativos em posse de terceiros e/ou locais incertos.

Diante da plausibilidade do direito alegado e do periculum in mora, foi concedida a tutela de urgência às fls. 2910/2919, antecipando os efeitos do decreto falimentar.

Citada por meio de carta precatória autuada sob o nº 0000383-53.2023.8.16.0065 (fls. 3590/3625), a Ré G.A.S Consultoria não comprovou o cumprimento de suas obrigações, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Intimada a se manifestar, a Câmara MedArb aceitou o encargo para a realização de mediações às fls. 3669/3672.

Considerando não ter sido apresentada relação de credores pelas Rés, estes informaram seus créditos à Administração Judicial. Assim, foi publicado edital (fls. 5847) com base nos cadastros realizados (fls. 5850/7292).

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 5ª Vara Empresarial Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 2



Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

Às fls. 8717/8724, o Administrador Judicial requereu o deferimento da gratuidade de justiça, concedida às fls. 8726/8728.

Deferido pedido de contratação do escritório Luciano Bandeira Advogados para atuação conjunta, às fls. 8717/8724, conforme requerido pela Administração Judicial (fls. 8717/8724).

Realizadas consultas acerca da existência de eventuais bens ainda não conhecidos pelo Juízo, estas não lograram êxito (fls. 10727/10738 e 10798).

Suscitado conflito de competência entre este Juízo e o da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, foi declarada a competência deste para decidir sobre os bens apreendidos (fls. 18086).

Despacho saneador às fls. 18541/18542.

Parecer Ministerial de fls. 19709/19710.

Nomeado o Leiloeiro Luiz Tenorio de Paula (fls. 21785), este aceitou o encargo e informou endereço para guarda de bens às fls. 21828.

Despacho saneador às fls. 21910, arbitrando comissão do Leiloeiro e determinando, além de outras providências, a realização do(s) leilão(ões) de forma eletrônica.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência, antecipatória os efeitos do decreto falimentar, fundamentou-se na necessidade de se resguardar o resultado útil do processo e, consequentemente, perseguir os ativos financeiros devidos para satisfação dos interesses de credores.

No entanto, decorrido longo período, o pedido principal (de falência) não foi apreciado, estando, apenas, com seus efeitos antecipados.

Desde a criação das empresas, a única fonte de recurso do Grupo G.A.S parece advir de atividades ilícitas. Isto porque utilizavam de artifícios para realizar movimentações à margem do sistema financeiro, induzindo ou mantendo terceiros em erro. A empresa agia perante seus investidores como se operadora de mercado fosse, embora não tivesse autorização da agência controladora para atuar como tal.

Durante todo o processamento deste requerimento de falência, em momento algum as Devedoras demonstraram a retomada de suas atividades ou a percepção lícita de suas receitas. Tendo incutido no investidor/consumidor a falsa impressão de estar contratando com empresa regularmente autorizada a operar no mercado de criptoativos.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439
cap05vemp@tjrj.jus.br

Pagina

25241

Carinda do Elaronicando

A ilicitude das atividades, além de acarretar a quebra por ato de falência, reafirma a impossibilidade de se autorizar o processamento de eventual recuperação judicial. Este instituto, cujo objetivo é a superação da crise empresarial, busca o soerguimento das empresas viáveis e dignas do benefício, o que, no caso dos autos, não se verifica.

É notório que o Grupo G.A.S, completamente inoperante, não cumpre com a sua função social, configurando-se, pois, obstáculo intransponível para a aplicação do princípio da preservação da empresa. Ainda que este seja o espírito maior da lei, sua imposição não pode se dar a qualquer custo, sob pena de, ao revés, proteger não a empresa viável, mas coadunar com uma disfunção social, mantendo em atividade uma sociedade nociva a diversos setores.

As Devedoras sonegam informações completas e necessárias ao bom andamento da demanda recuperacional, inviabilizando o exercício fiscalizatório por parte dos Administradores Judiciais, flagrante, portanto, a inviabilidade de soerguimento da empresa.

Necessário, inclusive, o ajuizamento de ações tendentes a resgatar recursos da empresa e de seus sócios, para que fosse possível ressarcir, ao final, os lesados que estejam devidamente habilitados.

Comprovada a falta de atividade empresarial e, sobretudo, as movimentações financeiras ilícitas, evidente a necessidade das buscas pelos vultosos recursos financeiros que estão em posse de terceiros e/ou em locais incertos e não sabidos. Isto porque a falência não representa uma punição aos dirigentes de empresas, mas, sim, um procedimento que visa permitir a recomposição da renda e do investimento de milhares de credores.

A falência é, a bem da verdade, um mecanismo que se justifica diante da necessidade de assegurar a proteção de diversos interesses envolvidos, assim entendidos os dos credores, dos empregados das empresas requeridas e os de terceiros que com elas eventualmente tenham contratado.

Vale dizer, o procedimento falimentar impacta na economia nacional e busca a preservação da segurança jurídica e do bem comum da coletividade, com a consequente satisfação, justa e transparente, de todos os afetados pela atual conjuntura das empresas devedoras.

Assim, à vista da irreversível situação de insolvência e inatividade empresarial, e a fim de satisfazer o anseio da comunidade de credores e diminuir os reflexos socioeconômicos no mercado de consumo, resta plausível e necessária a procedência do requerimento de falência.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 2.910/2.919, e, por conseguinte, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 22.087.767/0001-32, com sede na Av. Julia Kubitschek, sala 212, Centro, Cabo Frio/RJ, CEP 28.905-00, tendo como sócios GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF sob nº 056.440.537-63, e MIRELIS YOSELINE DIAZ SERPA, venezuelana, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade nº G319018-3, expedida pelo RNE, e inscrita no CPF sob o nº 062.546.287-40, ambos residentes na Rua Omar Fontoura, nº 241, apto 202, Braga, Cabo Frio, Rio de Janeiro/RJ, CEP 28.908-11.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça Comarca da Capital Cartório da 5ª Vara Empresarial cap05vemp@tjrj.jus.br

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439



Em atenção ao disposto no art. 99, da Lei nº 11.101/2005, determino:

- a) A fixação do termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior ao do pedido de falência;
- b) A suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, na forma do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, bem como a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, em conformidade com disposto no art. 99, VI, da Lei de Falências;
- c) Mantenha-se na função de Administrador Judicial, agora da Massa Falida, os mesmos administradores nomeados, que desempenharão conjuntamente o encargo na forma do inciso III do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso II do artigo 35, do mesmo Diploma Legal;
- d) A arrecadação, pela Administração Judicial, de todos os bens pertencentes à Massa Falida, apresentando-se, no prazo 30 (trinta) dias, relatório parcial dos bens arrecadados;
- e) O lacre do estabelecimento das sociedades, pela Administração Judicial, ou, não sendo possível efetivar a diligência, apresentação de relatório para fins de aferição das medidas necessárias para tanto;
- f) Considerando a não manifestação do Falido acerca da regra do inciso III do artigo 99, da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial, no prazo de cinco dias, a relação constante do § 1º do artigo 99 da referida Lei, para fins de publicação. Concluída a fase administrativa de verificação de créditos e publicação de que trata o § 2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, traga o Administrador Judicial plano de pagamento, objeto de mediação a ser realizada na forma da decisão de fls. 2.910/2.918, item ¿VIII¿;
- g) Os credores já registrados perante a Administração Judicial não precisam realizar nova inscrição. Retifico, em parte, a decisão de 21.910, item 1, a fim de determinar o desentranhamento das habilitações e ofícios de requisição de pagamento, encaminhando-os diretamente ao Administrado Judicial para a devida verificação. Posteriormente, deverá o Administrador apresentar relatório informando o andamento de todas as referidas habilitações;
- h) Diligencie o cartório pelas providências dos incisos VIII e X, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, e, ainda, comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, para que tomem ciência da falência;
- i) Intimem-se os sócios da sociedade G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA., no(s) estabelecimento(s) prisional(is) onde estiverem recolhidos, no prazo de 15 dias, a ser cumprido por Carta Precatória ou outro meio hábil e célere;
- j) Publique-se o edital previsto no §1º do art. 99, Lei nº 11.101/05.
- k) Juntem-se as petições pendentes no sistema, observado o item ¿g¿.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

Rio de Janeiro, 21/05/2025.

## Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Arthur Eduardo Magalhaes Ferreira



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário Tribunal de Justiça



Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail: cap05vemp@tjrj.jus.br

□III//
--------

Código de Autenticação: **41DK.2FY9.AMET.7Z84**Este código pode ser verificado em: <a href="www.tjrj.jus.br">www.tjrj.jus.br</a> – Serviços – Validação de documentos

